

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	18.516/09/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	04.002099686-08	
Impugnação:	40.010122837-97	
Impugnante:	Santo Hernandez	
	CPF: 145.413.528-00	
Proc. S. Passivo:	Leonardo Oliveira Rocha	
Origem:	PF/Orlando Alves de Lima - Paracatu	

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA. Constatado que o Autuado emitiu, por intermédio de Repartição Fazendária, nota fiscal avulsa, referente à venda de feijão, que não corresponde à real operação tendo em vista que o Produtor Rural não fez prova de que produz feijão e nem consta tal informação em sua declaração anual. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso III da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a emissão de notas fiscais avulsas, pela Administração Fazendária de Paracatu, por solicitação do Autuado, contendo informações que não correspondiam à real operação uma vez que o Contribuinte (produtor rural) não produz feijão e, em sua declaração de produtor rural consta apenas a produção de soja.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso III da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 26/35.

O Fisco se manifesta, às fls. 76/78, reformula o crédito tributário para alteração da redação do relatório do Auto de Infração e inclusão de artigos infringidos (não houve alteração do crédito tributário) e reemite o Auto de Infração (fls.73/74).

É aberta vista o Contribuinte que torna a se manifestar às fls. 90, oportunidade em que reitera a impugnação apresentada.

O Fisco novamente se manifesta às fls. 93/94.

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 31/07/09 exara o despacho interlocutório de fls. 99, o qual é cumprido pelo Autuado às fls. 103/104.

O Fisco se manifesta a respeito às fls. 108.

DECISÃO

Da Preliminar

Em preliminar, alega a Autuada a nulidade do Auto de Infração (AI) em razão de suposta falta de clareza e fundamentação do mesmo.

É de se observar, inicialmente, que o Auto de Infração original ao ser reemitido (fls.73/74), houve a inclusão de nova fundamentação legal.

Assim, suprida a falha defendida com a reabertura de todos os prazos, tem-se que tal preliminar não pode prosperar, pois, o novo Auto de Infração não apresenta incoerência entre a conduta ilícita relatada e a tipificação legal, como quer fazer crer o Autuado.

Ainda nesse aspecto é de se notar que o Auto de Infração descreve com precisão e clareza o fato que motivou a sua emissão e as circunstâncias em que foi praticado, cita expressamente os dispositivos legais infringidos e aqueles que cominam a respectiva penalidade, bem como demonstra os valores do crédito tributário exigido, tudo nos exatos termos dos incisos IV a VI do artigo 89 do RPTA/MG.

Ressalte-se, que a peça de defesa apresentada aborda com detalhes todos os aspectos relacionados com a acusação fiscal, demonstrando que a Autuada compreendeu perfeitamente a infração que lhe foi imputada, dela se defendendo em sua plenitude.

Por outro lado, o fato do Sujeito Passivo discordar das acusações que lhe são imputadas não retira a presunção de legitimidade do lançamento.

Destarte, inexistente o vício material arguido, não havendo que se falar em nulidade da autuação.

Assim, rejeita-se a prefacial arguida.

Do Mérito

A autuação versa sobre a emissão de nota fiscal avulsa pela Administração Fazendária de Paracatu, por solicitação do Produtor Rural, ora Autuado, contendo informações que não correspondiam à real operação, acarretando as exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada prevista no inciso III do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

A Administração Fazendária de Paracatu emitiu, a pedido do Produtor Rural, as Notas Fiscais Avulsas nº 677.827, 677.829, 677.830, 677.831, 677.849, 677.850, 677.851 e 677.852, cuja natureza da operação era “venda de produção do estabelecimento”, código fiscal de operação (CFOP) nº 6.101, referente à venda de feijão, com informação nos campos “Reservado ao Fisco” de aproveitamento de crédito conforme certificado nº 200/06.

Entretanto, constatou-se em verificação fiscal posterior, que o Produtor Rural não produzira feijão em sua propriedade agrícola no ano da emissão das notas fiscais.

Neste compasso, as notas fiscais avulsas restam consideradas inidôneas por não espelharem a realidade da operação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Impugnante, em síntese, limita-se a defender que o trabalho fiscal está calcado em presunção.

Não obstante, o Fisco a fls. 56 intimou o Contribuinte a comprovar a transação financeira relativa a operação autuada.

Porém, às fls. 57/58 a defesa afirma que não dispõe de tais provas.

Ainda assim, diante da dúvida, deliberou a Câmara, dentro do princípio constitucional da ampla defesa, que o Produtor Rural comprovasse, de forma inequívoca, que teria produzido feijão em sua propriedade, sugerindo que, por exemplo, apresentasse notas fiscais de aquisição das respectivas sementes.

Contudo, o Contribuinte não apresenta notas fiscais de aquisição de sementes de feijão se limitando a informar que é praxe entre os produtores rurais trocar feijão para plantio e que praticamente não há comércio de compra de semente de feijão.

A desconstituição do lançamento em questão é de uma simplicidade franciscana; bastaria comprovar o plantio do feijão através de qualquer meio de prova, dentre eles o mais objetivo seria a apresentação das notas fiscais das sementes de feijão.

Reiterando, foi concedida a oportunidade ao Autuado de comprovar os seus argumentos, porém não o fez a contento tendo em vista que os documentos carreados por ele não são suficientes para modificar a situação inicial relatada no Auto de Infração.

Cumprе salientar, como já informado, que as notas fiscais, objeto do lançamento, foram emitidas com a informação tanto no campo de “natureza da operação” quanto do CFOP 6.101 de tratar-se de venda de produção do estabelecimento.

Portanto, diante dos fatos e dos documentos constantes dos autos, não há dúvidas de que o Autuado emitiu, por intermédio da Administração Fazendária de Paracatu, notas fiscais que não correspondiam efetivamente a saída de mercadoria de seu estabelecimento, legitimando a exigência de Multa Isolada prevista no inciso III do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Não é difícil concluir que o Produtor Rural, ora Autuado, utilizou notas fiscais relativas a seu estabelecimento para acobertar saídas de mercadorias de outra titularidade.

Quanto ao ICMS (e respectiva multa de revalidação), verifica-se que o Produtor Rural autuado utilizou-se de créditos constantes de sua escrita fiscal (certificados de créditos de ICMS) para compensar com ICMS relativo a operações que não ocorreram em seu estabelecimento.

Dessa forma, corretas também as exigências de ICMS e multa de revalidação.

Portanto, sendo a matéria versada nos autos estritamente fática e considerando que a defesa não comprovou absolutamente nada acerca dos fatos lançados no Auto de Infração, tem-se que correto está o trabalho fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2009.

André Barros de Moura
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

Acr/ml

CC/MG